



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis -SINCOMERCIÁRIOS, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 44.373.355/0001-00 e Carta Sindical - Processo MTPS n.º 123.812/63, com sede na Rua Brasil, nº 30, Centro na cidade de Assis/SP, CEP: 19800-100, com Assembleia Geral realizada no dia 13/06/2017, representada neste ato pelo seu Presidente Sr. Vagner José Campos, brasileiro, comerciário, portador do CPF nº 110.792.118/02 e de outro lado, como representante da categoria econômica, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA -SINCOMÉRCIO MARÍLIA, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 427, Marília/SP, inscrito no CNPJ sob nº 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego no Processo n.º 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical no Livro nº 105, Página 034, representado pelo seu presidente Sr. Pedro Pavão, portador do CPF/MF nº 139.756.848-87, com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 23/08/2017, conforme suas assembleia deliberativas, irmanados no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das respectivas categorias representadas, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, prevalecendo nos municípios representados, no período de 01/09/2017 à 31/08/2018, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

2 – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria das Empresas de Comercio Varejista e Comerciários, com abrangência territorial em **Echaporã.**

3 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenentes serão reajustados **a partir de 01 de setembro de 2017**, **mediante aplicação do percentual de 3% (três por cento)**, incidente sobre os salários reajustados em 1º de setembro de 2016.

4 - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2017





O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:		do de:	Multiplicar o salário de admissão por:	
Até	15.09.16			1,0300
de	16.09.16	а	15.10.16	1,0275
de	16.10.16	а	15.11.16	1,0250
de	16.11.16	а	15.12.16	1,0225
de	16.12.16	а	15.01.17	1,0200
de	16.01.17	а	15.02.17	1,0175
de	16.02.17	а	15.03.17	1,0150
de	16.03.17	а	15.04.17	1,0125
de	16.04.17	а	15.05.17	1,0100
de	16.05.17	а	15.06.17	1,0075
de	16.06.17	а	15.07.17	1,0050
de	16.07.17	а	15.08.17	1,0025
Αp	artir de 16.0	8.17		1,0000

Parágrafo Único – O salário reajustado não poderá ser inferior aos pisos salariais das funções, previsto nesta Convenção.

5 – COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas referentes à "Reajuste Salarial" e "Reajuste Salarial Proporcional dos Empregados Admitidos de 01/09/2016 e 31/08/2017" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2016 até a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

6- DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2017, inclusive 13º salário, JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL/2018, em razão da data da assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, poderão ser pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de MAIO, JUNHO E JULHO de 2018, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observando o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2016 ATÉ 31 DE AGOSTO/2017".

Parágrafo Único – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

7 – PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, **a vigorar a partir de 01/09/2017**, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores a esta, previstas nesta Convenção.





Empresas em Geral	Valores a partir de 01/09/2017
a) Empregados em geral	R\$ 1.352,00
(Um mil trezentos e cinquenta e dois reais)	
b) Operador de caixa	R\$ 1.450,00
(Um mil quatrocentos e cinquenta reais)	
c) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.190,00
(Um mil cento e noventa reais)	
d) Office-boy / Empacotador	R\$ 994,00
(Novecentos e noventa e quatro reais)	
e) Garantia do comissionista	R\$ 1.583,00
(Um mil quinhentos e oitenta e três reais)	

8 – GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais préajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluída o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, quando não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1° – À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Parágrafo 2° – Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, que deverão ser pagas até o 5° dia útil do mês subsequente.

9 – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, **no valor de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos)**, a partir de 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 1° – A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2° – As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

10 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

- I Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:
- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

sincomerciariosassis@gmail.com





- **b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- **d)** multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras
- II Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:
- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- **b)** multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária:
- **c)** multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial nas horas extras.

11 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- **a)** divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- **b)** multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS . O resultado é o valor da hora extraordinária:
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante das comissões auferidas no mês;
- **b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula de REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- **d)** multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

12 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, **dividido por 25 (vinte e cinco)** e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6°, da Lei nº 605/49.





13 - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses** anteriores ao mês de pagamento.

14 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os valores previstos para os Pisos Salariais, Garantia dos Comissionistas e Quebra de Caixa não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes salariais previstos nesta Convenção.

15 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

16 - REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS 2017/2018 - CLÁUSULA POR ADESÃO

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão de obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1° – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufira receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que prevalecerão até que venham a ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2° – Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1° desta cláusula, deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018 para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento em 3 vias, endereçado ao Sincomércio Marília (modelo do requerimento em nosso site (www.sincomerciomarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

- **a)** razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- **b)** declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Simplificado REPIS 2017/2018;
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive nas Contribuições aos Sindicatos Representantes da Categoria Profissional e Econômica previstas nesta CCT;

Site: www.sincomerciomarilia.com.br - www.repismarilia.com.br





Parágrafo 3° – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 4° – A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5° — Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o certificado de enquadramento no regime especial de pisos simplificados — CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018, que dá direito à prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta cláusula, incluindo a garantia do comissionista desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores a esta, previstas nesta Convenção.

I – Empresas de Pequeno Porte - EPP		
a) Piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$ 1.163,00	
(Um mil cento e sessenta e três reais)		
b) Empregados em geral	R\$ 1.295,00	
(Um mil duzentos e noventa e cinco reais)		
c) Operador de caixa	R\$ 1.393,00	
(Um mil trezentos e noventa e três reais)		
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.139,00	
(Um mil cento e trinta e nove reais)		
e) Office boy / Empacotador	R\$ 994,00	
(Novecentos e noventa e quatro reais)		
f) Garantia do comissionista	R\$ 1.522,00	
(Um mil quinhentos e vinte e dois reais)		

II – Microempresas (ME)		
a) Piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$ 1.102,00	
(Um mil cento e dois reais)		
b) Empregados em geral	R\$ 1.239,00	
(Um mil duzentos e trinta e nove reais)		
c) Operador de caixa	R\$ 1.347,00	
(Um mil trezentos e quarenta e sete reais)		
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.108,00	
(Um mil cento e oito reais)		
e) Office boy / Empacotador	R\$ 994,00	
(Novecentos e noventa e quatro reais)		





f) Garantia do comissionista	R\$ 1.451,00
(Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais)	

III – Microempreendedor Individual (MEI)	
a) Empregados em geral	R\$ 1.102,00
(Um mil cento e dois reais)	

Parágrafo 6° – O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo com o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7° – As empresas, a que se refere o parágrafo 1° desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS 2017/2018 a partir da data da entrega da solicitação, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores sem os benefícios previstos nesta cláusula, com aplicação retroativa a 1° de setembro de 2017.

Parágrafo 8° – A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31/07/2018. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9° – As empresas que aderirem ao REPIS ficam desobrigadas da solicitação prevista na cláusula COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO em seu parágrafo 1°, bem como das obrigações previstas nas alíneas "e" e "f" de seu parágrafo 5°, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenentes, deverão encaminhar ao Sindicato notificante, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10° – As empresas que aderirem ao REPIS ficam autorizadas a adotarem <u>sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho</u>, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

- a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:
- **a.1)** estar disponível no local de trabalho;
- a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
- **a.3)** possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.
- **b)** <u>ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel,</u> integrado ao relógio de ponto.
- c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.





- d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:
- d.1) restrições à marcação do ponto;
- d.2) marcação automática do ponto;
- d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 12° – Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2017/2018 a que se refere o parágrafo 5°, desta clausula.

Parágrafo 13° – Na hipótese de rescisões, eventuais diferenças no pagamento das verbas em decorrência da aplicação indevido do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 14° – Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 15° – As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2° desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

17 – JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO - MEDIANTE ADESÃO

As empresas poderão se beneficiar das Jornadas Especiais, por adesão, para as novas contratações, considerando as peculiaridades de suas disposições, desde que obedecidas a forma de adesão e respeitados os seguintes requisitos:

Parágrafo 1º - O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação da cláusula, por meio de requerimento (3 vias) enviado ao Sindicato do Comercio Varejista de Marília e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, para cada estabelecimento interessado. (modelo do requerimento no site: www.sincomerciomarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- b) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

Parágrafo 2º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de





recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º - A inobservância do regramento convencional para a prática do trabalho em feriados sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 6, "a", revertidas ao sindicatos convenentes.

Parágrafo 4º - O prazo para adesão a Jornadas Especiais, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31/07/2018. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º - As empresas devidamente autorizadas poderão praticar as seguintes jornadas especiais e o salário do empregado contrato no regime de Jornada Especial será proporcional, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função.

- I) Consideram-se jornadas especiais:
 - a) Adotada no limite de até 26 horas semanais, conforme previsão nos Artigos 58-A e 130 (Férias Proporcionais) da CLT:
 - b) Adotada até o limite de 36 horas semanais;

Parágrafo 7º - Os efeitos das autorizações para as Jornadas Especiais de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 8º - As Adesões para as Jornadas Especiais, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º - Na hipótese de trabalho em regime de tempo parcial de até trinta e seis horas semanais, fica proibida a possibilidade de horas suplementares semanais, sendo, todavia, autorizadas até 6 (seis) horas suplementares em caso em que a jornada tenha duração de até vinte e seis horas semanais, podendo tais horas serem compensadas nos termos das regras estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo 10º: A constatação, a qualquer tempo, da inobservância do limite fixado ou descumprimento do regramento legal e convencional para a prática da jornada especial de trabalho, sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, "a", revertida aos sindicatos convenentes, sem prejuízo do pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado.





18 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS - CLÁUSULA POR ADESÃO

Fica instituído o **Regime Especial de Compensação de Horas**, nos termos do parágrafo 2° do artigo 59 da CLT, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1° – Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2017/2018, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento em 3 vias, endereçado ao Sincomércio Marília (modelo do requerimento em nosso site (www.sincomerciomarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

- **a)** razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- **b)** compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;
- c) ficam dispensadas da solicitação às empresas com Adesão ao REPIS Regime Especial de Pisos Simplificado 2017/2018.

Parágrafo 2º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito à compensação e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 4° – O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos à database, poderá ser efetuado até o dia 31/07/2018. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5° – As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições:

- a) na forma do disposto nos parágrafos 2° e 3°, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 200 (duzentos) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- **b)** as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo acima previsto, ficam sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é até às 22h (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;





- **d)** na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.
- e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenentes;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- **g)** ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas "e" e "f" as empresas com Adesão ao REPIS Regime Especial de Pisos Simplificado.
- h) Em qualquer hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o saldo positivo do banco de horas deverá ser quitado pelas empresas como horas extras nos termos da lei, sendo vedada a compensação do saldo do banco de horas com o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 6° – As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2017/2018 ficam autorizadas a adotarem <u>sistemas eletrônicos alternativos</u> <u>de controle de jornada de trabalho</u>, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

- a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:
- a.1) estar disponível no local de trabalho;
- a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;
- **a.3)** possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) <u>ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.</u>

- c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.
- d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:
- d.1) restrições à marcação do ponto;
- d.2) marcação automática do ponto;
- d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 7º – Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 8° – As Adesões para a Compensação de Horário de Trabalho, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1° desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2018 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.





Parágrafo 9° –A inobservância do regramento convencional para a prática do banco de horas sujeita as empresas ao pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, "a", revertida aos sindicatos convenentes.

19 - TRABALHO EM FERIADOS

- I) COMÉRCIO Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis nº 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes em cada município representado pelos sindicatos de empregados signatários da presente norma, onde houver.
- **II) SUPERMERCADOS** Quando convocar o comerciário para o trabalho em feriados, as empresas deverão proceder o pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais), e conceder a folga compensatória, dentro de 30 (trinta) dias, sendo expressamente proibida a abertura e convocação dos comerciários para o trabalho nos feriados de: 25 de Dezembro/2017, 01 de Janeiro/2018, 30 de Março/2018 Sexta-feira Santa e 1º de Maio/2018 Dia do Trabalho.
- Parágrafo 1º Fica entendido que o trabalho previsto nesta cláusula aplica-se de forma automática às empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios (hipermercados, supermercados, autosserviços, lojas de conveniências e demais), não sendo necessário apresentar qualquer documento formal eventualmente previsto na norma coletiva formada, respeitando-se todos os valores e demais condições prevista naquela norma coletiva, em benefício do comerciário.

Parágrafo 2º - No caso de prorrogação dessa CCT, nos termos da clausula 47, será expressamente proibida a abertura e convocação dos comerciários para o trabalho, nos feriados 25 de Dezembro 2018, 01 de janeiro/2019, 19 de abril/2019 — Sexta-Feira Santa e 1º de Maio/2019 — Dia do Trabalho.

20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores deverão descontar mensalmente em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente convenção coletiva de trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais) por comerciário, na forma da legislação vigente e jurisprudências que regem a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1° – O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Publica 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 – STF, 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.





Parágrafo 2° - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da Contribuição Sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancaria constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo -FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciários.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4° – A Contribuição Assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciários.

Parágrafo 5° - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6° - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agencia bancaria, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo 7° - O valor da contribuição Assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comercio do Estado de São Paulo-FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9° - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º desta cláusula, será acrescido de multa de 2% (dois por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo 10° - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto e em atenção ao disposto no art. 545 da CLT, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11° – A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.





Parágrafo 12° – O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14° – Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, ao respectivo sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato da categoria Profissional beneficiário deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do transito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do Acordo Judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos das empresas integrantes da categoria econômica, querem sejam associados ou não, deverão recolher uma contribuição assistencial, que visa o custeio das atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL

Estabelecimento com até 20 Empregados	R\$ 940,00
Estabelecimento com mais de 20 Empregados	R\$ 1.380,00

EMPRESAS ENQUADRADAS NO REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificados

Estabelecimento de Microempresa – ME	
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP	
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, com empregado	
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, sem empregado	ISENTO
Autônomos, Feirantes e Ambulantes (somente com inscrição na Prefeitura)	

Parágrafo 1° – Os recolhimentos deverão ser efetuados, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio,que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará como data do vencimento, o dia 29/09/2017, definida em Assembleia Geral realizada em 23/08/2017.

Parágrafo 2° – O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1° será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.





Parágrafo 3º - As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangida pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição Assistencial 2017/2018, referente a cada estabelecimento contribuinte, seja matriz e filiais.

Parágrafo 4° – A empresa que recolher valor maior e, posteriormente for enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO 2017/2018, mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da maior contribuição paga.

Parágrafo 5° – Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente à faixa "com até 20 empregados" deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa "com mais de 20 empregados".

22 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

23 - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias aceita pela empresa.

Parágrafo Único – A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e das normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

24 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder 30 (trinta) minutos.

25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou as declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que esses mantenham convênio com órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças – CID, nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.





26 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1° – Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto n.º 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que falta para se aposentar.

Parágrafo 2° – A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º – Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4° – Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

27 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

28 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.





29 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

30 – DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário – 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma **indenização correspondente** a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva **remuneração mensal** auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- **b)** de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1° – Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida à proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º – A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

31 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

32 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam essas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

33 – INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, deverá ser realizado em observância ao artigo 134, §3º, CLT.

34 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.





35 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36 – ABONO À MÃE E AO PAI COMERCIÁRIOS

A mãe comerciária ou o pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável, que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento médico de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, terá suas faltas abonadas nas seguintes condições:

Parágrafo 1° – Para acompanhamento em consulta, até 2 (dois) dias por mês, limitado a 12 (doze) dias durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2° – Para acompanhamento em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

37 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

38 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

39 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou quaisquer outros por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

40 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

41 – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário para auxiliar nas despesas de funeral, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial da função empregados em geral, conforme enquadramento da empresa previsto nesta CCT.

Parágrafo Único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

sincomerciariosassis@gmail.com





42 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

43 – MULTA

Fica estipulada **multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, a partir de 1º de setembro de 2017, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - BANCO DE HORAS, JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO e CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS CONVENENTES.

44 - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

45 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas, em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

46 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades ora signatárias obrigam-se a instituir, no prazo de 100 (cem) dias a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625-A a 625-H da Lei 13.467/2017, com objetivo de conciliar os conflitos individuais de trabalho, efetuar a quitação anual dos contratos em vigor, bem como a quitação rescisória previstas nos artigos 507-B, deslocando o local da sua realização nos termos do artigo 611-A da Lei 13.467/2017.

- As entidades sindicais convenentes, de comum acordo e com igualdade de propósitos, após a instituição desta Comissão, estruturarão um departamento para fins de prestar, em conjunto, assistência aos trabalhadores e empresas, quanto às quitações dos contratos em vigor, quitação rescisória e conciliações.
- 2. Alcance da Quitação:
 - a) Quitação dos Contratos em Vigor: quita as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente com eficácia liberatória geral das parcelas e títulos nele especificados do último ano;

sincomerciariosassis@gmail.com





- b) **Quitação Rescisória**: quita as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente no último ano do contrato e do Termo de Rescisão Contratual com eficácia liberatória geral das parcelas e títulos nele especificados.
- c) Conciliação: quitação geral do extinto contrato de trabalho.
- 3. A utilização da quitação dos contratos em vigor, quitação rescisória e da conciliação será facultada às partes.
- 4. Para a utilização da Comissão de Conciliação Prévia não haverá ônus aos empregados.
- 5. O funcionamento e modo de operação da Comissão de Conciliação Prévia está sujeito ao pacto aprovado pelas entidades sindicais signatárias da presente CCT, ficando estabelecido desde já que as quitações e a conciliação serão realizadas com a participação de técnicos de ambos sindicatos a fim de assistir e orientar as partes a que estão representando.
- 6. As despesas para o funcionamento da CCP serão suportadas e rateadas pelas CONVENENTES.
- 7. Para participação e assistência perante a CCP, as empresas e empregados deverão estar regularizados com a contribuição sindical e assistencial.
- 8. As empresas que praticam os pisos salariais previstos na Cláusula 16 Regime Especial de Pisos Simplificado REPIS 2017/2018, deverão apresentar o Certificado de Adesão ao REPIS 2017/2018, sob pena de pagamento de multa equivalente a um salário normativo por empregado, previsto na Cláusula 7, "a", revertida e rateada pelos sindicatos CONVENENTES, sem prejuízo do pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado.

47 - ASSISTENCIA SINDICAL

Asa rescisões de contrato de trabalho cujo os empregados tiverem mais de 01 (um) ano de serviço, serão efetuadas obrigatoriamente, perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - Ambos os sindicatos manterão técnicos especializados, a fim de assistir e orientar as partes que estão representando.

Parágrafo 2º - Se não houver ratificação da rescisão, de imediato as partes deverão recorrer a mediação da conciliação prévia, prevista na clausula 46.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao termino do aviso prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte à data de notificação da demissão, em caso de aviso indenizado.

Parágrafo 4º - Independente do pagamento supra a ratificação deverá ser efetivada até o trigésimo dia, contado a partir do prazo previsto no parágrafo 3º, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) dia do salário normativo previsto nas clausulas nominadas "Pisos

sincomerciariosassis@gmail.com





Salariais", conforme o caso, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, multa essa limitada a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - O ato da rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

47 – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018.

Parágrafo Único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Marília-SP, 13 de Abril de 2018.

Vagner José Campos
Presidente do SINCOMERCIÁRIOS ASSIS
CPF/MF nº 110.792.118/02

Pedro Pavão Presidente do SINCOMÉRCIO MARÍLIA CPF/MF nº 139.756.848-87